

Resolução 024/99 - CONSEPE
(Revogada pela Resolução 030/2001 - CONSEPE)

Dispõe sobre o credenciamento de docentes para lecionar em cursos de graduação da UDESC, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 37/982, tomada em sessão de 23 de junho de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º - Os ocupantes de cargo de Professor de Ensino Superior, quer sejam efetivos, colaboradores ou visitantes, deverão ser credenciados formalmente para atuarem nas disciplinas que ministram ou que venham a ministrar nos cursos de graduação da UDESC.

Parágrafo Único - Aos portadores de parecer expedido pelo Conselho Federal e/ou Estadual de Educação, fica dispensada a necessidade de novo credenciamento no que se refere à(s) disciplinas (s) constante(s) no respectivo documento.

Art. 2º - Os pedidos de credenciamento podem ter origem no professor interessado, no Departamento, no Colegiado de Curso ou no Conselho de Centro, devendo o processo, devidamente protocolado no Centro de origem, ser apreciado em reunião departamental.

§ 1º - Todos os processos serão individualizados por professor.

§ 2º - O processo deverá conter, desde sua origem, o documento apresentado no Anexo Único desta Resolução.

§ 3º - Compete ao Departamento analisar os pedidos de disciplinas solicitadas pelo docente, que não constam da titulação apresentada, à luz da experiência profissional registrada na vida acadêmica do professor requerente.

Art. 3º - Após aprovação no Departamento e Conselho de Centro, o processo deverá ser encaminhado à Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 4º - A Pró-Reitoria de Ensino encaminhará ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE os pedidos de credenciamento de professores, para as respectivas disciplinas, acompanhados da documentação necessária.

Parágrafo Único - Entende-se por documentação necessária aquela que comprove a necessidade de credenciamento, para o desenvolvimento das atividades e às aulas curriculares e, principalmente, as que demonstrem a qualificação dos docentes.

Art. 5º - O credenciamento de docente é condicionado à satisfação de um dos seguintes requisitos ou grupo de requisitos:

1. ser o credenciando portador do título de Mestre, Doutor ou Livre Docente, oficialmente reconhecido, relacionado com a área de ensino, matéria ou disciplina em que estiver contido; ou
2. ser o credenciando portador de Diploma de Graduação em Curso Superior, oficialmente reconhecido, que possibilite o exercício do Magistério, em curso do mesmo nível e de cujo currículo conste matéria, disciplina ou grupo de disciplinas afins, em grau de complexidade equivalente ao da disciplina para a qual é indicado.

Art. 6º - Para os docentes portadores apenas de Diploma de Graduação em Curso Superior, é obrigatório Certificado de Conclusão de Pós-Graduação "lato-sensu" ou de declaração de haver concluído estudos equivalentes, na forma da legislação pertinente, cujo currículo identifique a obtenção de conhecimentos na disciplina ou grupo de disciplinas afins, e satisfazer mais um dos seguintes requisitos:

I - haver-se submetido a concurso público de provas e títulos para o magistério superior, perante banca examinadora integrada por professores credenciados, com predominância de docentes de outras instituições de ensino superior;

II - comprovar experiência no magistério, não inferior a quatro meses letivos;

III - comprovar experiência profissional relacionada com a disciplina ou grupo de disciplinas afins, não inferior a dois anos e adquirida após a graduação;

IV - haver realizado e participado de estudos, projetos e pesquisas de alto nível, correlacionados com a disciplina ou grupo de disciplinas afins;

V - possuir edição de livro ou trabalhos publicados em periódicos científicos, correlacionados com a disciplina ou grupo de disciplinas afins.

Art. 7º - O professor que não preencha os requisitos estabelecidos pelos artigos 5º e 6º, desta Resolução, poderá exercer suas atividades, excepcionalmente e temporariamente, desde que seja portador de Diploma de Graduação em Curso Superior reconhecido, de cujo currículo conste a matéria, a disciplina ou o grupo de disciplinas afins, para qual é indicado, e satisfazer a mais dois dos seguintes requisitos:

I. estar freqüentando Curso de Pós-Graduação;

II. demonstrar participação em cursos de curta duração, em congressos e seminários, diretamente relacionados com a disciplina, ou grupo de disciplinas, para qual é indicado;

III. comprovar experiência de magistério no ensino fundamental, médio ou técnico-profissional, não inferior a dois anos;

IV. comprovar desempenho de atividades de monitoria em cursos de graduação;

V. demonstrar experiência profissional não inferior a um ano e adquirida após a graduação correlacionada com a disciplina para a qual é indicado;

VI. comprovar iniciação na produção de trabalhos técnico-científicos, correlacionados com a disciplina ou grupo de disciplinas para a qual é indicado.

Art. 8º - Nenhum Professor poderá ministrar, por período letivo, mais do que três disciplinas que não sejam da mesma matéria.

Art. 9º - As aulas ministradas por docente admitido sem a observância dos preceitos contidos nesta Resolução deverão ser repostas pelo Departamento de lotação do docente.

Art. 10 - As decisões da UDESC em relação ao credenciamento de docentes são passíveis de recurso junto ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 12 – Fica revogada a Resolução nº 007/94-CONSEPE de 23 de junho de 1994.

Florianópolis, 23 de junho de 1999.

Prof. Raimundo Zumblick
Presidente

ANEXO ÚNICO

Resolução n° 024/99 – CONSEPE

1. IDENTIFICAÇÃO:

Matrícula	N° Processo	Nome	Centro	Depto	RT/CH	Titulação	Data Admissão

1. JÁ ESTÁ CREDENCIADO PARA:

	Curso		Parecer	CFECEEUDESC

1. ESTÁ SENDO SOLICITADO CREDENCIAMENTO PARA:

Disciplina	Curso